

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) autorizada a doar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), para a construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas, um imóvel constante de rural, com 8,81,01,49 (oito hectares e oitenta e um centiares e quarenta e nove deciares), denominado "Fazenda Lagoinha", conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável, Livro 217, Folhas 025, do 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas, cuja área fora desmembrada da gleba de terra localizada na Fazenda Alagoas, no Município de Três Lagoas, objeto da matrícula nº 38.383, Livro 2 - Folha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas, conforme documentos acostados aos autos do Processo nº 19/102381/2010.

*Parágrafo único.* O imóvel rural denominado "Fazenda Lagoinha", situado no Município e Comarca de Três Lagoas, de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes medidas e confrontações: Partindo do ponto P1, com coordenadas UTM SAD 69 E=7697355,64 e N= 422019,14, por uma curva circular de Raio 980,00 m, desenvolvimento de 18,26 m e AC de 01º04'03" até o ponto P2; daí, segue com rumo de 67º06'02" SE, medindo 2.109,98 m até o ponto P3; daí, segue com rumo de 22º53'58" NE, medindo 5,00 m até o ponto P4; daí, segue com rumo de 67º06'02" SE, medindo 51,80 m até o ponto P5; daí, segue com rumo de 21º06'18" SW, medindo 43,20 m até o ponto P6; daí, segue com rumo de 70º20'30" NW, medindo 10,46 m até o ponto P7; daí, segue com rumo de 20º30'08" SW, medindo 6,23 m até o ponto P8; daí, segue com rumo de 67º06'02" NW, medindo 42,97 m até o ponto P9; daí, segue com rumo de 22º53'58" NE, medindo 5,00 m até o ponto P10; daí, segue com rumo de 67º06'02" NW, medindo 2.109,98 m até o ponto P11; daí, segue com rumo de 66º00'40" NW, medindo 38,78 m até o ponto P12; daí, segue com rumo de 50º23'14" NE, medindo 44,45 m até o ponto P1, fechando o perímetro.

Art. 2º O donatário providenciará a transferência do imóvel para o seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.954, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargo, ao Município de Campo Grande, o imóvel que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, com encargo, ao Município de Campo Grande, o imóvel identificado no parágrafo único deste artigo, objeto da matrícula nº 232.557, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, para fins de regularização de via pública, conforme consta nos autos do Processo nº 55/000554/2015.

*Parágrafo único.* O imóvel objeto da matrícula nº 232.557, de que trata o caput deste artigo corresponde a um "lote de terreno urbano denominado 1B, com 1.357,895 m², resultante do desdobro do lote 01 da quadra 20, do Parcelamento Vila Ipiranga, Bairro Piratininga, nesta Capital, conforme memorial descritivo e planta elaborados pela arquiteta Vânia Ferreira Fiori, CREA 116.200/SP - VT 7248/MS e aprovado pela PMCG sob o Processo nº 105268/10-18, em 19/07/2011, com o seguinte perímetro: Partindo do marco 1, numa distância de 94,00 m, no azimute 204º52'30", até encontrar o marco 2; daí numa distância 10,00 m, no azimute de 264º13'28", até encontrar o marco 3; daí numa distância de 12,75 m, no azimute 354º13'28", até encontrar o marco 4; daí numa distância de 79,6182 m, no azimute 25º13'09", até encontrar o marco 5; daí numa distância de 17,00 m, no azimute 84º13'28", até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontações: frente, entre os marcos 1 e 2, confrontando-se com a Avenida Senador Filinto Muller; fundos, entre os marcos 4 e 5, confrontando-se com o lote 1A e entre os marcos 3 e 4, confrontando-se com parte do lote 2; lado direito, entre os marcos 2 e 3, confrontando-se com a Rua 9 de Julho; lado esquerdo, entre os marcos 5 e 1, confrontando-se com parte do lote 16."

Art. 2º O donatário deverá dar a destinação para a qual o imóvel de que trata o art. 1º foi doado, no prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio do Estado.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo,  
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n  
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310  
Telefone: (67) 3318-1480  
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43  
CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização  
**www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br**

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

**SUMÁRIO**

Lei Complementar.....	01
Leis.....	01
Veto do Governador.....	03
Decreto.....	04
Secretarias.....	05
Administração Indireta.....	42
Boletim de Licitações.....	48
Boletim de Pessoal.....	50
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	58
Municipalidades.....	59
Publicações a Pedido.....	62

Art. 3º O donatário providenciará a transferência do imóvel para o seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.955, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargo, ao Município de Campo Grande, o imóvel que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, com encargo, ao Município de Campo Grande, o imóvel identificado no parágrafo único deste artigo, objeto da matrícula nº 236.198, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, para fins de regularização de via pública, conforme consta nos autos do Processo nº 55/000553/2015.

*Parágrafo único.* O imóvel objeto da matrícula nº 236.198, de que trata o caput deste artigo corresponde a um "lote de terreno 16D (dezesseisD), da quadra 20 do Parcelamento Vila Ipiranga, Bairro Piratininga, com 191,10 m², assim descrito: partindo do marco 1, numa distância de 10,80 metros, no azimute 84º09'47", até encontrar o marco A; daí, numa distância de 13,00 metros, no azimute 174º09'47", até encontrar o marco B; daí, numa distância de 18,60 metros, no azimute 264º09'47", até encontrar o marco 2; daí, numa distância de 15,16 metros, no azimute 25º07'37", até encontrar o marco 1, fechando o perímetro. Confrontações: frente, entre os marcos A e B, com a Avenida Senador Filinto Muller; fundos, entre os marcos 2 e 1, com o lote 16A; lado direito, entre os marcos B e 2, com a Rua Senador Filinto Muller; lado esquerdo, entre os marcos 1 e A, com parte do lote 15."

Art. 2º O donatário deverá dar a destinação para a qual o imóvel de que trata o art. 1º foi doado, no prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio do Estado.

Art. 3º O donatário providenciará a transferência do imóvel para o seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Prorroga, por 2 (dois) anos, o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 4.375, de 10 de julho de 2013, e no da Lei nº 4.378, de 10 de julho de 2013.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se por 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, o prazo estabelecido no art. 2º:

- I - da Lei nº 4.375, de 10 de julho de 2013;
- II - da Lei nº 4.378, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.957, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 4º e do caput do art. 10 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, e do art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 4º e o caput do art. 10 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
.....  
§ 3º .....

*I - o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 240 (duzentos e quarenta) meses;*

....." (NR)

*"Art. 10. Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos até maio de 2018, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e de multa contratual será de:*

....." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. *Prorroga-se, para até maio de 2018, os descontos previstos no art. 4º da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, os quais, também, passam a ser aplicados aos imóveis objetos da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016.*" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.958, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *cartório extrajudicial*: repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro; e

II - *despachante*: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos, desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 2º As denominações cartório e cartório extrajudicial são exclusivas daqueles que exercem serviços notariais e de registro como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I - utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II - fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação da multa será destinado ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), da Escola Superior da Magistratura e para construção, reconstrução, remodelação e reforma de edifícios de Fórum das Comarcas do Estado (Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990).

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo PROCON/MS, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 5º As pessoas referidas no *caput* do art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.959, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei Estadual nº 4.823, de 10 de março de 2016, que obriga as concessionárias de serviços público de energia elétrica a disponibilizarem em seus sites o valor mensalizado repassado às Prefeituras Municipais a título de Iluminação Pública (CIP).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 4.823, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º *Ficam obrigadas as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizarem em seus sites o valor mensal repassado a cada prefeitura municipal, de forma individualizada, referente à Contribuição de*

*Iluminação Pública (CIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Dá nova redação à alínea "b" do inciso VIII do art. 41 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso VIII do art. 41 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....:

.....

VIII - .....:

.....

*b) um por cento será destinado ao Fundo de Investimentos Sociais (FIS), para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuem no atendimento, prevenção e na recuperação de dependentes de álcool e de outras drogas, ou que atendam pessoas com deficiência ou idosos abrigados em longa permanência, bem como as instituições de acolhimento institucional que ofereçam acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA artigo 101, inciso VII), sendo que desse total 1/3 (um terço) será destinado à área de saúde, e 2/3 (dois terços) à área de assistência social, devendo ser aplicados nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 125/2016

Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

### VETO TOTAL

*Dispõe sobre a instalação de pontos gratuitos e abertos ao público de acesso à internet nos terminais rodoviários de transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Kemp, que "*dispõe sobre a instalação de pontos gratuitos e abertos ao público de acesso à internet nos terminais rodoviários de transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul*", pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

### RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafa do projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Kemp, que dispõe sobre a instalação de pontos gratuitos e abertos ao público de acesso à internet nos terminais rodoviários de transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável a referida proposta, deve ser vetada por padecer do vício da inconstitucionalidade.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que visa à instalação de pontos gratuitos e abertos ao público de acesso à internet nos terminais rodoviários de transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o projeto de lei, os terminais de transporte rodoviários deverão implantar pontos gratuitos e abertos ao público de acesso à internet - rede *wi-fi* (art. 1º) que deverão ser mantidos pelas empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal que fazem uso dos terminais (art. 2º).

A proposta ainda prevê aplicação de multa no valor mínimo de 400 UFERMS por aparelho faltante e, em caso de reincidência, a multa será acrescida de 50% sobre o valor aplicado (art. 3º). Por fim, o projeto estipula prazo de noventa dias para a implantação do serviço.

O projeto deve ser vetado, totalmente, em razão de ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal). Na área de transporte de passageiros, a própria Constituição estabelece competências específicas nos três níveis de Governo (União, Estados e Municípios) a depender da área em que o transporte será realizado (dentro ou fora do Município; dentro ou fora do Estado).

Dessa forma, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (artigo 21, inciso XII, alínea 'e' da CF/88) e aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V, da CF/88).